



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/115 (SOND-I-PC)

**Processo contraordenacional ERC/03/2013/325 em que é arguida a
sociedade por quotas MEDIOESTE, Lda.**

**Lisboa
10 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/115 (SOND-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional ERC/03/2013/325 em que é arguida a sociedade por quotas **MEDIOESTE, Lda.**

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de fevereiro de 2013 [Deliberação 36/2013 (SOND-I)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida MEDIOESTE, Lda., com sede na Rua Heróis da Grande Guerra, 84, Apartado 122, 2500-216, Caldas da Rainha, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo ofício n.º 459/ERC/2016, com data de 22 de janeiro, cf. fls. 14 dos presentes autos, da acusação, cf. fls. 7 a fls. 13 dos presentes autos.**
- 4. A Arguida apresentou defesa escrita, em 19 de fevereiro de 2016, cf. fls. 15 a fls. 16 dos presentes autos.**
- 5. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**
 - 5.1. Como questão prévia, a Arguida esclarece que a Sociedade Caldas Editora, Lda., anterior titular da publicação periódica *Jornal das Caldas*, cessou a sua atividade em agosto de 2014, tendo**

sido objeto de fusão por incorporação pela sociedade por quotas Medioeste, Lda. Assume-se, desse modo, a sociedade Medioeste, Lda., Arguida no presente processo contraordenacional e consequentemente parte legítima para exercer o princípio do contraditório nos termos da lei.

- 5.2.** A Arguida não entende «ter violado as normas jurídicas (constantes da acusação), uma vez que, de forma inequívoca, a peça jornalística não publicou ou difundiu qualquer sondagem de opinião».
- 5.3.** Considera a Arguida que «seria bastante redutor do exercício do Direito de Informar que se interpretasse a norma no sentido de que publicar ou difundir sondagem se materializa na mera referência à mesma».
- 5.4.** Prossegue a Arguida sustentando que seria demasiado redutor considerar-se que «um mero título de uma peça», se subsumisse no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, preenchendo desse modo os elementos do tipo da norma incriminadora. Acrescenta que a considerar-se a existência de violação de qualquer norma ínsita no citado diploma, tal preconizaria a violação de normativos constitucionais, designadamente os artigos 37.º e 38.º da lei fundamental, que consignam a Liberdade de expressão e informação e Liberdade de imprensa e meios de comunicação social, respetivamente, na sua redação.
- 5.5.** Defende que «basta ler a peça para facilmente se constatar que o que a mesma contém não é mais do que a referência, por parte de um cidadão devidamente identificado, à existência de uma sondagem, e a alusão a que um outro cidadão é dado como seu sucessor no exercício de cargo político, segundo essa mesma sondagem, apenas referida por esse cidadão».
- 5.6.** Reitera a Arguida que não concebe a ideia de que «a simples referência ao facto de haver uma sondagem, que é um facto verdadeiro, e que alguém (devidamente identificado) disse quem estaria melhor posicionado na mesma, cabe dentro da Lei das Sondagens».
- 5.7.** Acrescenta afirmando que o «jornal não publicou qualquer sondagem, pelo que não violou qualquer norma».

- 5.8.** No que à culpa diz respeito, declara a Arguida que, «a entender-se ter havido qualquer comportamento indevido, este, além de apenas poder ser considerado negligente, quando muito, é, indubitavelmente, de reduzida gravidade, além de que não é nem podia ser culposo, desde logo, [continua] por até se tratar de um artigo da autoria de um prestador de serviços, externo ao jornal e à empresa jornalística em causa, jamais tendo a entidade proprietária do jornal tido qualquer intervenção na sua publicação».
- 5.9.** Outrossim alega a Arguida que «se a responsabilidade pelo conteúdo dos jornais é do Diretor, que é coadjuvado pelo Conselho Redatorial, que possibilidade tem a entidade proprietária de evitar a publicação do que quer que seja, pois não intervém nem interfere na mesma».
- 5.10.** Invoca a inconstitucionalidade de uma imputação subjetiva a quem «nada tem a ver com a prática da infração», uma vez que, reafirma, a entidade proprietária não tem culpa pela infração que originou o presente procedimento contraordenacional.
- 5.11.** Caso assim não se entenda, e se mantenha a convicção da infração cometida pela Arguida, reitera a mesma que «continua sem entender que a peça viole qualquer norma, ou seja, não tem consciência de qualquer ilicitude do facto, pelo que este é um erro não censurável, considerando o confronto de direitos e obrigações, por um lado, e a subjetividade de interpretações, quer do texto da peça, quer da norma legal».
- 5.12.** Conclui considerando que não deve ser punida, mas, a ser, não deve a punição ser a aplicação de uma coima, mas sim, uma vez que no seu entender estão reunidos os pressupostos do artigo 51.º do Regime Geral das Contraordenações, uma pena de admoestação.
- 5.13.** Ainda assim, pugna a Arguida pelo arquivamento do presente procedimento contraordenacional.

II. Fundamentação

A) Dos factos

6. Factos Provados:

6.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

6.2. No dia 19 de setembro de 2012, o *Jornal da Caldas*, publicação periódica, à data da prática dos factos detida pela Sociedade Caldas Editora, Lda., publicou na sua edição eletrónica e impressa (dias 18 e 19 de setembro de 2012, respetivamente), um texto noticioso onde dá a conhecer alegados resultados de uma sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A..

6.3. O objeto da sondagem contempla, entre outras questões relacionadas com a avaliação social e política do concelho das Caldas da Rainha, a notoriedade de figuras presidenciáveis, no citado concelho, às eleições autárquicas de 2013.

6.4. A notícia beneficia da seguinte chamada de primeira página: «Maria da Conceição deverá ser a candidata do PSD à Câmara». No interior do jornal, página 20, bem como na edição eletrónica, surge o texto noticioso intitulado «Vereadora Maria da Conceição bem colocada para concorrer à Câmara das Caldas», acompanhado de uma fotografia de Maria da Conceição, com a seguinte legenda: «Sondagem destaca que Maria da Conceição é sucessora natural de Fernando Costa». Segue, abaixo, a transcrição integral do corpo da notícia:

«Maria da Conceição Jardim é o nome que surge em primeiro lugar numa sondagem que foi realizada nas Caldas e que a destaca como sucessora natural de Fernando Costa.

Os resultados da sondagem ainda não estão disponíveis nem se sabe que alguma vez serão publicados pela empresa 'Pitagórica-investigação e estudos de mercado', uma vez que depois de contactada, esta negou-se a prestar esclarecimentos, uma vez que está ao abrigo da confidencialidade do seu cliente.

'A sondagem que foi realizada nas Caldas foi-nos pedida por um cliente, com o qual temos um acordo de confidencialidade, em que não podemos divulgar dados da sondagem, nem dados do nosso cliente. Não podemos prestar declarações. Nem todos os estudos e sondagens que realizamos são publicados. Muitos deles são informações pessoais, para partidos, candidatos ou particulares', disse uma fonte da empresa.

Contudo, segundo o atual presidente da câmara, o resultado da sondagem dá como sua sucessora Maria da Conceição Jardim, algo que lhe agrada e que pode reunir consenso no partido numa altura em que Tinta Ferreira e Hugo Oliveira estão em guerra para uma candidatura.

Sabe entretanto o JORNAL das CALDAS que este resultado já foi comentado em Óbidos e que a empresa de sondagens é de Alexandre Picoto. Numa rápida consulta no Google verifica-se que o empresário está ligado ao PSD, à maçonaria e foi um apoiante de Passos Coelho.

Confrontada com este resultado, Maria da Conceição sente-se agradada e mostra-se disponível para encabeçar uma lista se assim for a vontade do partido.

‘É um assunto ainda a pensar, até porque o Dr. Fernando Costa ainda não falou sobre isso e depois o partido tem de se pronunciar sobre essa matéria, saber qual é a melhor opção, tendo em conta o futuro e a unidade do partido’, disse.

‘Não será o resultado da sondagem que me faz avançar, mas é um estímulo, é um incentivo e é um sinal interessante e positivo. Mas é preciso o partido estar unido e ter vontade e desejo que o candidato seja aquela pessoa. A nível distrital e a nível nacional deve-se sentir que haja essa vontade e esse desejo’, acrescentou.

A deputada da Assembleia da República sente-se surpreendida com o alegado resultado da sondagem, até porque se falou muito desse estudo numa determinada altura e depois caiu no esquecimento. Porém, afirmou que ‘é natural que as pessoas reconheçam que eu há uns anos que estou ligada ao município e por isso congratulo-me com o reconhecimento do empenho e da dedicação que tenho dado às Caldas’.

‘Uma das minhas grandes paixões na vida política é o trabalho autárquico. Percebo que o trabalho na Assembleia da República é um trabalho de grande dignidade, pela importância que tem, no poder legislativo, mas o contato mais próximo com as pessoas, o desenvolvimento de uma atividade num concelho, é algo que nos apaixona. Eu nunca descartei a possibilidade de um dia voltar à câmara de uma forma mais efetiva’, declarou.

Maria da Conceição recorda ainda que quem se apresentar às eleições terá de apresentar um projeto para a cidade e para o concelho. ‘Muita coisa já foi feita, mas há muito mais para fazer quando os desafios são maiores. Há questões muito importantes para resolver no nosso concelho e na cidade’, concluiu».

7. Factos não provados:

7.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

- 8.** A Autoridade Administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, e também a prova carreada do processo com referência ERC/09/2012/863, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 36/2013 (SOND-I), de 13 de fevereiro de 2013, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.
- 9.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 10.** Em sede de prova documental considera-se fundamental a peça jornalística referida e descrita do ponto 6.2 ao ponto 6.4.
- 11.** Foi apresentada defesa escrita pela Arguida no exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 4.
- 12.** Contribuíram para formar a convicção da Entidade Reguladora os seguintes meios de prova livremente apreciados nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações:
 - 12.1.** O artigo publicado pela publicação periódica *Jornal das Caldas*, na sua edição eletrónica e impressa (dias 18 e 19 de setembro de 2012, respetivamente), um texto noticioso onde se dá a conhecer alegados resultados de uma sondagem.

- 12.2.** A Deliberação 36/2013 (SOND-I), aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 13 de fevereiro de 2013 (cf. fls. 1 a fls. 6 dos presentes autos) que deu origem ao presente processo contraordenacional.
- 12.3.** A defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 12.4.** Revelou-se fundamental para o apuramento dos factos a peça jornalística divulgada pela publicação periódica *Jornal das Caldas*.
- 12.5.** A defesa escrita apresentada pela Arguida revelou-se crucial para aferir a legitimidade passiva do presente procedimento. Foi essencial para uma melhor perceção no que concerne a imputação subjetiva do ilícito contraordenacional.
- 12.6.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: o *Jornal das Caldas*, que, à data dos factos, era detido pela Sociedade Caldas Editora, Lda., publicou, na sua edição eletrónica e impressa (dias 18 e 19 de setembro de 2012, respetivamente) um texto noticioso onde dá a conhecer alegados resultados de uma sondagem.
- 12.7.** Redunda igualmente do exposto na defesa da Arguida em sede de contraditório, que a sociedade Caldas Editora, Lda., foi objeto de fusão por incorporação pela sociedade Medioeste, Lda., determinando a alteração da legitimidade passiva. Conforme referido pela própria, é a sociedade Medioeste, Lda. Arguida nos presentes autos.
- 12.8.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 12.9.** Importa desde logo demonstrar, sem margem para qualquer dúvida, a subsunção da peça jornalística publicada pelo *Jornal das Caldas* aos normativos patentes na Lei das Sondagens.

- 12.10.** Em posição oposta, defende a Arguida que não entende ter violado qualquer norma jurídica. Declara que não difundiu nem publicou qualquer sondagem de opinião, apenas foi feita uma mera referência a uma sondagem, logo, a peça jornalística em análise não estaria abrangida pelo âmbito de aplicação da Lei das Sondagens. Ora,
- 12.11.** Conforme explicitado na Deliberação n.º 4/SOND/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 22 de outubro de 2008, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens, e peças que, embora lhes façam referência, não tomam as sondagens como enfoque central da notícia, sendo que mesmo estas últimas não estão excluídas da aplicabilidade da Lei das Sondagens, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 4, da citada lei.
- 12.12.** No caso do *Jornal das Caldas*, a divulgação objeto da presente decisão, é indubitavelmente qualificável como uma divulgação de sondagens. Uma determinada peça jornalística é titulada de modo a captar a atenção do leitor para um determinado assunto tratado na notícia. Ora, a peça em apreço intitula-se «Vereadora Maria da Conceição bem colocada para concorrer à Câmara das Caldas». A frase escolhida indicia só por si que a peça trará ao conhecimento do público resultados de uma análise que comparou a vereadora Maria da Conceição com outros potenciais concorrentes (indício que se virá a confirmar pela análise do texto, esclarecendo, inclusive, a natureza e a base de estudo - «sondagem que foi realizada nas Caldas»).
- 12.13.** Com efeito, conforme afirmado na Deliberação 6/SOND-I/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora em 19 de outubro de 2011, «a análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é “se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?”. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada».
- 12.14.** Declara a Arguida que «basta ler a peça para facilmente se constatar que o que a mesma contém não é mais do que uma referência, por parte de um cidadão devidamente identificado, à existência de uma sondagem».

- 12.15.** Não tem razão a Arguida. O jornal não publicou uma notícia centrada numa determinada personalidade, cujas declarações, entre outros aspetos, foram resultado de uma sondagem. A notícia tem como objeto principal os resultados de uma sondagem, conforme resulta, quer da sua leitura integral, quer da frase que intitula o artigo. Apenas no quinto parágrafo da notícia é referido um responsável político autárquico.
- 12.16.** Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados de uma determinada sondagem deve abster-se de prosseguir com a sua publicação, caso contrário não estará em condições (por falta de informação técnica) de cumprir o n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens e poderá, com maior gravidade, violar o n.º 1 deste preceito legal, falseando, de forma dolosa ou não, os seus resultados.
- 12.17.** O *Jornal das Caldas*, ao colocar o enfoque central nos resultados de uma sondagem, assume a responsabilidade perante os leitores pela veracidade dos seus dados.
- 12.18.** Invoca a Arguida que a «responsabilidade pelo conteúdo dos jornais é do Diretor, que é coadjuvado pelo Conselho Redatorial» rejeitando para si qualquer responsabilidade nas notícias que são publicadas.
- 12.19.** É certo que a Lei da Sondagens não determina expressamente a quem deve ser imputado o facto ilícito, contudo dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do citado diploma que é punido com coima, «quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º».
- 12.20.** A Lei de Imprensa, à qual todas as publicações periódicas estão sujeitas, dispõe no artigo 35.º, n.º 4, que «pelas contra-ordenações previstas no (presente) diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração». Efetivamente, o caso concreto não diz respeito a uma infração cometida ao abrigo da Lei de Imprensa, mas visando uma interpretação sistemática, chamando esse diploma à colação por ser a lei que regula a imprensa, e o exposto no referido artigo 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens, facilmente se percebe que é a entidade proprietária a responsável pelas infrações cometidas ao abrigo das notícias divulgadas pelas publicações periódicas pelas quais são titulares.

- 12.21.** Crê-se deveras elucidada a subsunção do citado estudo de opinião aos normativos patentes na Lei das Sondagens.
- 12.22.** Igualmente crê-se cabalmente esclarecida a imputação do ilícito contraordenacional à sociedade Medioeste, Lda..
- 12.23.** Vem a Arguida invocar o direito à informação, sustentando que se um mero título de uma peça viola as referidas normas legais, tal violará a Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa, princípios consignados na Constituição da República Portuguesa. Ora,
- 12.24.** Relativamente à referência a «um mero título» de uma peça jornalística, parece-nos despidendo voltar a esse tema, uma vez que o mesmo já foi devidamente esclarecido do ponto 12.11 ao ponto 12.13.
- 12.25.** Desde logo cumpre referir que o interesse noticioso ou jornalístico não pode ser usado para justificar o incumprimento da lei. Na verdade, é discutível se a divulgação de informação sobre uma sondagem desacompanhada das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens sirva o dever de informar, pois os leitores não conseguem interpretar concretamente o sentido e limites dos dados divulgados.
- 12.26.** No caso concreto há um total desconhecimento por parte dos leitores da informação ínsita na ficha técnica que deve acompanhar a divulgação de resultados de uma sondagem.
- 12.27.** O *Jornal das Caldas* violou o artigo 7.º¹ da Lei das Sondagens, atendendo à não observância do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, ao que acresce o incumprimento do disposto nas

¹ Artigo 7.º, n.º 1: «A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites. n.º 2 alínea b): «a identificação do cliente; d) o universo alvo da sondagem de opinião; e) o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; f) a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; g) a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenção de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam suscetíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados; h) sempre que seja efetuada a redistribuição de indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia; i) a data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; l) o método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; m) as perguntas básicas formuladas; n) a margem de erro estatístico

alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n), do n.º 2 do mesmo artigo, uma vez que as informações exigidas por esta norma e que devem constar da peça jornalística que divulga uma sondagem foram omissas.

- 12.28.** A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites e, eventualmente, permite uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
- 12.29.** Encontram-se, assim, preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

- 13.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 14.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, constituir contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal do qual comine uma coima. No caso, a Arguida praticou um facto ilícito previsto e punido pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens, com coima cujo montante mínimo, sendo uma pessoa coletiva, é de €24.939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o montante máximo de 249.398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).
- 15.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem».

- 16.** Importa reiterar que a Arguida, por um lado declara que não praticou qualquer facto ilícito por entender não ter publicado nenhuma sondagem, por outro lado considera não ter qualquer responsabilidade pela publicação das peças noticiosas, porque a responsabilidade é do Diretor.
- 17.** Sustenta a mesma que, a ter violado alguma norma, não tinha consciência que praticava um facto ilícito, pelo que o erro não é censurável.
- 18.** Efetivamente, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção expressa e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento está adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei das Sondagens.
- 19.** Analisando a medida da coima à luz do citado artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, no que à gravidade das contraordenações cometidas diz respeito, certo é que a própria Lei das Sondagens e os montantes avultados previstos denota, desde logo, a exigência e o rigor que o Legislador impende sobre quem realiza sondagens de opinião.
- 20.** Quanto à situação económica da Arguida, considerando o período menos favorável transversal a toda a imprensa e, particularmente uma publicação de âmbito regional, lobriga-se uma condição económica difícil.
- 21.** Relativamente ao benefício económico que a Arguida possa ter retirado da prática da infração, afigura-se impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada não se mostra passível de apuramento económico concreto.
- 22.** Haverá que atender igualmente à culpa da Arguida e ao desvalor da sua conduta.
- 23.** Conforme explanado em sede própria, e reiterado no ponto 17, a Arguida considera que não praticou qualquer facto ilícito e, a ser tal considerado, agiu em erro sobre a ilicitude do facto.

- 24.** Determina o artigo 8.º, n.º1, do Regime Geral das Contraordenações que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». O n.º 2 do mesmo artigo cita que «o erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo».
- 25.** O artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações determina no n.º 1 que «[a]ge sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável. Acrescenta o n.º 2 que «[s]e o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada».
- 26.** E citando Teresa Beza² «[n]a problemática do erro sobre a ilicitude, o que está em causa é saber-se se, numa situação concreta, a pessoa tinha a obrigação de suspeitar que aquele acto realmente fosse ilícito ou lícito e, em consequência disso, intentar verificar se assim era ou não [...]concretamente, informar-se [...]».
- 27.** No caso concreto, a considerar-se o desconhecimento da ilicitude que encerra a conduta da Arguida, poderia e deveria a mesma ter agido com maior diligência de forma a ter evitado a infração da qual é acusada.
- 28.** Entende a Entidade Reguladora que, fazendo fé no erro evidenciado pela Arguida sobre a ilicitude dos factos, e nos termos da lei, exclui-se o dolo como elemento subjetivo do tipo.
- 29.** No entanto, afastado o dolo, impõe-se aferir se a Arguida agiu com todo o cuidado que deveria e lhe era exigido por forma a cumprir os normativos patentes no ordenamento jurídico a que está adstrita.
- 30.** Só haverá punição para o facto praticado com negligência quando aquela estiver expressamente prevista, à semelhança do que sucede no Direito Penal.
- 31.** Tal exigência fica ressalvada pelo disposto no artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens ao prever que a negligência é punida.

² Pizarro Beza, Teresa, Direito Penal, Vol. 2, Problemática do erro sobre a ilicitude, pág. 71

32. «Sendo a Arguida uma entidade que actua na área da (comunicação social), não pode invocar a falta de conhecimento de normas legais específicas a esse sector ou de normas gerais concernentes a esse sector [...]»³.
33. Destarte, não é aceitável e desculpável que a Arguida, atendendo à atividade que exerce, desconheça que as infrações cometidas pelo jornal do qual é proprietária lhe são imputáveis. Igualmente, não é razoável que desconheça as normas atinentes à Lei das Sondagens, quando procede à divulgação de resultados de sondagens de opinião. Exige-se uma maior procura de informação e esclarecimento pelas normas ínsitas nos diplomas aos quais está adstrita.
34. A Arguida revela uma total indiferença pelo ordenamento jurídico na qual está inserida mormente dos diplomas que regulam a sua atividade nas várias vertentes.
35. Considera a Entidade Reguladora que o erro patenteado pela Arguida é censurável, atendendo à atividade que exerce, associado à falta de diligência que a mesma manifestou. No mesmo sentido, considera o Prof. Figueiredo Dias que «há censurabilidade de erro quando o agente não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora duma recta consciência ético-jurídica teria, informando-se e esclarecendo-se convenientemente sobre a proibição legal»⁴, preenchendo os pressupostos de uma conduta negligente.
36. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos subjetivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

III. Deliberação

37. Assim sendo e considerando todo o exposto, o erro sobre a ilicitude evidenciado pela Arguida manifestado pela convicção plena de que, por um lado a peça jornalística não se subsumia ao âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, e, por outro, que a entidade proprietária não é responsável pelas notícias divulgadas pelo jornal do qual é titular, e, atendendo a que não existem sobre si anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à**

³ Acórdão do tribunal da Relação de Évora de 9-9-08. Proc. 1680108-1.

⁴ Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra, de 19-10-1983, Col. Jur., 1983, Tomo IV, pág. 83 *apud* Pereira, António Beça, Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, Anotado – 8.ª Edição, Almedina, 2009, pág. 53

Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

- 38.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- 39.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 37 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 1,5 unidades de conta. Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 10 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo